



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006295-56.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante WILSON AMARO DA SILVA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1006295-56.2024.8.26.0079

APELANTE: WILSON AMARO DA SILVA

APELADA: UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA -
UNIBAP

COMARCA: BOTUCATU

VOTO Nº 9609

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Recurso do demandante. LITISPENDÊNCIA. Alegação de que a sentença se equivocou ao reconhecer a litispendência em relação aos processos 1011875-38.2022.8.26.0079 e 1006296-41.2024.8.26.0079. Acolhimento parcial. Ação nº 1006296-41.2024.8.26.0079 que discutiu relação jurídica com pessoa diversa da associação ora demandada, não guardando, pois, qualquer relação com o presente feito. Ação nº 1011875-38.2022.8.26.0079 que, por seu turno, é anterior à presente e versou sobre a mesma relação jurídica, contendo pedidos de dano moral e repetição de indébito relativos a alguns dos descontos impugnados no presente feito. Inexistência de litispendência integral ou de continência entre as demandas, visto que um dos descontos discutidos na primeira ação não foi discutido na presente. À época da prolação da sentença recorrida havia, portanto, litispendência apenas em relação aos pedidos de declaração de inexistência da relação jurídica e de danos materiais e morais em relação aos descontos abrangidos em ambas as ações. Sentença anulada quanto à extinção da demanda em relação aos pedidos referentes aos descontos não discutidos na primeira ação. CAUSA MADURA. Apreciação direta dos pedidos por este Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Alegação de desconhecimento da afiliação. Acolhimento. A primeira ação, referenciada no tópico anterior, transitou em julgado em fevereiro de 2025, após a prolação da sentença recorrida, com o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes. Matéria abrangida, portanto, pela coisa julgada material. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão à repetição dobrada. Cabimento, a teor do EAREsp nº 676.608-RS, tendo em vista que as cobranças indevidas configuram violação à boa-fé objetiva. DANOS MORAIS. Alegação de configuração. Acolhimento, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada, ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de

contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$ 1.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo porque a demandada já foi condenada a indenizar o demandante em R\$ 5.000,00 a título de danos morais na primeira ação, que discutia a mesma relação jurídica. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 183/184), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem julgamento de mérito, a ação movida por WILSON AMARO DA SILVA em face de UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA – UNIBAP por BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 485, V, do CPC, ante o reconhecimento da litispendência em relação aos processos 1011875-38.2022.8.26.0079 e 1006296-41.2024.8.26.0079.

Em suas razões recursais (fls. 187/194), o demandante sustenta, em síntese, que não há litispendência do presente feito em relação às ações mencionadas pelo juízo *a quo*, dado que **(a)** o processo 1011875-38.2022.8.26.0079 contém pedido de ressarcimento apenas em relação aos descontos realizados entre 02/2022 a 11/2022, ao passo que o presente versa sobre todos os descontos ocorridos entre 12/2021 a 03/2023, sendo que os descontos em comum podem ser abatidos em sede de cumprimento de sentença; e **(b)** o processo 1006292-41.2024.8.26.0079 trata de descontos ocorridos entre 08/2020 a 09/2020, período completamente distinto ao do presente feito.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 73).

Contrarrazões (fls. 198/206).

É o relatório.

Trata-se de ação visando à declaração da inexistência da filiação do demandante à UNIBAP, com devolução em dobro dos descontos realizados entre **12/2021 a 03/2023** (fl. 17), além de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

A sentença recorrida, prolatada em **27/01/2025**, julgou o feito extinto, sem julgamento de mérito, por verificar litispendência em relação às ações nºs 1011875-38.2022.8.26.0079 e 1006296-41.2024.8.26.0079.

Todavia, conforme esclarece o apelante, a ação nº 1006296-41.2024.8.26.0079 discutiu relação jurídica firmada com UNIBRASIL – UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL, pessoa diversa da associação ora demandada, não guardando, pois, qualquer relação com o presente feito.

Por seu turno, a ação nº 1011875-38.2022.8.26.0079, ajuizada em 08/12/2022, conteve pedido declaratório de inexistência da mesma relação jurídica ora impugnada, danos morais e restituição de 1 desconto, de **10/2020**, e 12 descontos **entre 02/2022 e 11/2022**. A ação foi julgada procedente em 16/10/2024 e transitou em julgado em **19/02/2025**, conforme certidão à fl. 223 dos respectivos autos.

Uma vez que a ação anterior ainda não havia transitado em julgado na data da prolação da sentença do feito presente, havia, de fato, litispendência em relação aos pedidos de declaração de inexistência da relação jurídica e dos danos morais e materiais relativos aos **12 descontos realizados entre 02/2022 e 11/2022**, incluídos em ambas as demandas.

Registre-se, *obiter dictum*, que não existia relação de continência entre as ações, já que os pedidos de danos morais e repetição de indébito relativos ao desconto de 10/2020, abrangido na primeira ação, não estão contidos na presente.

Portanto, embora se reconheça a litispendência quanto aos pedidos referentes aos descontos de **02/2022 a 11/2022**, não havia litispendência em relação aos descontos ocorridos de **12/2021 a 01/2022 e 12/2022 a 03/2023**, os quais, como visto, não foram objeto

daquela outra ação.

Considerando que a primeira ação transitou em julgado após a prolação da sentença ora recorrida, verifica-se, neste momento, a existência de coisa julgada material em relação aos pedidos de **(a)** declaração de inexistência da relação jurídica; **(b)** danos morais e repetição do indébito referentes aos descontos ocorridos entre **02/2022 a 11/2022**, em relação aos quais deve ser mantida a extinção do presente processo, sem resolução de mérito.

De outra sorte, a ação não comporta extinção em relação aos pedidos de danos morais e repetição do indébito referentes aos descontos ocorridos de **12/2021 a 01/2022** e **12/2022 a 03/2023**, que não foram alcançados pela coisa julgada e tampouco são objeto de outra ação em curso.

A sentença deve ser, portanto, anulada quanto à extinção do feito em relação a tais pedidos.

Estando a causa madura para julgamento, passa-se à apreciação dos pedidos remanescentes, nos moldes do art. 1.031, § 3º, I, do CPC.

Pois bem.

Como visto, a nulidade da relação jurídica entre as partes é incontestável, pois a matéria encontra-se acobertada pela coisa julgada material.

Posto isso, é de rigor a restituição dos descontos de 12/2021 a 01/2022 e 12/2022 a 03/2023, os quais deverão ser ressarcidos em dobro, nos termos do quanto decidido pelo STJ no EAREsp nº 676.608-RS, tendo em vista que as cobranças indevidas configuram violação à boa-fé objetiva.

Outrossim, os danos morais restaram configurados,

dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada, que realizou descontos não autorizados de valores sobre verba de natureza alimentar.

O *quantum* da indenização, deve ser arbitrado, contudo, em R\$ 1.000,00 (mil reais), montante proporcional e razoável diante das peculiaridades da causa e da função precipuamente compensatória do instituto, tendo em vista, ainda, que na ação 1011875-38.2022.8.26.0079, relativa à mesma relação jurídica, a demandada já foi condenada a indenizar o autor em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento parcial ao recurso** para anular a extinção do feito quanto aos pedidos referentes aos descontos de 12/2021 a 01/2022 e 12/2022 a 03/2023 e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgá-los procedentes, para condenar a demandada **(i)** a restituir, em dobro, os valores descontados, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data de cada desembolso (Súmula 54 do STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 406 do CC; e **(ii)** ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos desde a data do presente julgamento e acrescidos de juros de mora desde a data de cada desconto (Súmulas 54 e 362 do STJ), observando-se os mesmos índices mencionados no item anterior; e **(iii)** diante da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR